



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo TC: **2646/2014**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado: **Fundo de Municipal de Saúde de Presidente Kennedy**
Exercício: **2013**
Responsável: **Rosângela Travágia Teixeira e Joseli José Marquezini.**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², manifesta-se nos autos em epígrafe alinhando-se aos termos da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 5851/2015** (fl. 85) - a qual ratificou o posicionamento esposado pela Secretaria de Controle Externo, por meio da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 334/2015** (fl. 78/83) -, cuja Conclusão fora enunciada nos seguintes moldes:

3 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy – Exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TCEES 261/13 e alterações posteriores.

Considerando a manutenção do indicativo de irregularidade (item 2.1 desta ICC), opina-se no sentido de julgar **IRREGULARES** as contas do exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Rosângela Travágia Teixeira e do Senhor Joseli José Marquezini, conforme dispõem a alínea c2, do inciso III, do art. 84, da Lei Complementar 621/2012 e o inciso III3, do art. 163, do Regimento Interno.

¹ Art. 55. São etapas do processo:
[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



Por derradeiro, com fulcro no inc. III³ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único⁴ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 10 de maio de 2016.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

³ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁴ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**